

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 26/2.015

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 26/2.015 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta o uso do Clube Catarinense do Município de Natércia-MG para realização de eventos, e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

O presente projeto de lei apenas estabelece regras para uso e locação do Clube Recreativo Catarinense, para realização de eventos.

O artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Natércia diz o seguinte:

EXAMÃO
DE INÍCIO
DO ANO
1998-1999

EM BRANCO

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

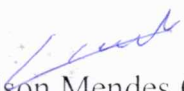
**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 36

“A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 01 de dezembro de 2015.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

CAMARA
MUN. DE
NATERO

EM BRANCO